

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Seção de Licitação, do hospital das Forças Armadas – HFA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017 - HFA.

BIOENGE ENGENHARIA CLINICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.368.257.0001-87, com sede na QNM 08 conjunto C lote 40, na cidade de Ceilândia – DF, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (8.7.2.13 e 8.7.3) que vem assim redacionada:

“8.7.2.13. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços, devendo ao menos um deles possuir pós-graduação em Engenharia Clínica ou Engenharia Biomédica, comprovada através de apresentação de diploma ou anotação no CREA. Tais profissionais devem ser detentores de atestados de capacidade técnico profissional, que comprovem terem executado, em estabelecimento assistencial de saúde e dentro dos limites de suas atribuições, serviços de gerenciamento de parque de equipamentos de saúde e de consultoria em processos de aquisição de equipamentos de médico-hospitalares (somente para o profissional com pós-graduação em Engenharia Clínica/Biomédica); serviços de manutenção corretiva e manutenção preventiva em pelo menos os equipamentos listados no subitem 8.7.2.2; serviços de calibração em pelo menos os equipamentos listados no subitem 8.7.2.3 e serviços de qualificação em pelo menos os equipamentos listados no subitem 8.7.2.4; todos os atestados apresentados devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU transcrever o item ou itens exatamente conforme consta do Edital).

“8.7.3. Apresentação por parte do licitante de Atestado de Autorização, emitido por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), para realizar o reparo e a manutenção em Esfigmomanômetros e Balanças (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV, combinado com a Portaria nº 65/2015 do INMETRO e suas alterações)”.

Sucedee que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item 8.7.2.13 do Edital está a exigir que a Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços *in loco*, e no item 8.7.3. Solicita apresentação por parte do licitante de *Atestado de Autorização*, emitido por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), para realizar o reparo e a manutenção em *Esfigmomanômetros* e *Balanças* não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna *cláusula* manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Cabe salientar que *Portaria n.º 65, de 28 de janeiro de 2015*. No seu Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados sejam realizados por sociedades empresárias e não

empresárias (sociedades simples) *autorizadas* pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.

4. REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO Os seguintes requisitos devem ser atendidos pelas proponentes/permissionárias para o recebimento pelo Inmetro, por intermédio de órgão integrante da RBMLQ-I, da autorização para execução dos serviços de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados:

4.1 Recursos Humanos

4.1.1 A proponente/permissionária deve demonstrar *capacitação técnica* dos recursos humanos, conforme norma Inmetro.

4.1.2 A proponente/permissionária deve ter pelo menos, *um técnico responsável registrado no órgão da RBMLQ-I*, sem o qual fica *impedida de executar sua atividade fim*.

4.1.2.1 A permissionária deve providenciar, quando do afastamento do técnico responsável, a imediata substituição conforme os requisitos deste regulamento sem que haja ou importe em qualquer responsabilidade para o órgão da RBMLQ-I seja a que título for.

4.1.4 A permissionária deve assegurar que o reparo e a manutenção sejam efetuados *única e exclusivamente* sob a responsabilidade de *técnicos cadastrados pelo órgão metrológico*.

5. CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

5.1 A proponente interessada na autorização para fins de execução dos serviços de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, por meio de seu representante legal, deve formalizar, junto ao órgão da RBMLQ-I de sua circunscrição, a solicitação da autorização encaminhando a seguinte documentação:

d) Comprovante de capacitação dos técnicos e técnico responsável de acordo com o escopo em que pretende atuar.

e) Relação dos técnicos que executarão os serviços e do técnico responsável ao órgão da RBMLQ-I.

f) Relação dos padrões que serão utilizados pelos técnicos ao órgão da RBMLQ-I;

6. FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

6.1 Considera-se formalizada a autorização, quando atendido todos os requisitos deste regulando e for firmado o Termo de Responsabilidade anexo e recebido o *Atestado de Autorização* do órgão da RBMLQI, sem os quais *não é possível* exercer a atividade a que se propõe.

6.2 A autorização concedida tem abrangência nacional, possibilitando a execução da atividade atribuída à permissionária em circunscrições diversas do órgão da RBMLQ-I onde estiver originalmente cadastrada e estabelecida, sem a necessidade de instalações próprias, desde que atendidos os requisitos previstos neste item.

6.3 *A autorização para o exercício da atividade da permissionária é sempre, a título precário*, pelo prazo máximo de **01 (um) ano**, podendo ser revogada ou suspensa a qualquer tempo, desde que não atendidos os requisitos dos regulamentos e das normas pertinentes à atividade, não cabendo ao órgão metrológico que concedeu a autorização qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada.

7. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

7.4 A permissionária deve manter, em local visível e protegido de seu estabelecimento, o *Atestado de Autorização* fornecido pelo órgão metrológico.

7.8 Os técnicos cadastrados devem portar o cartão de identificação funcional durante o exercício da atividade;

7.9 Quaisquer reparo ou manutenção de instrumentos de medição regulamentados deve ser executado por *técnico cadastrado no órgão da RBMLQ-I*, sendo obrigatória a comunicação em caso de seu afastamento.

Como se não bastasse, os itens objurgados fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Efetuar as correções nos itens elencados, fazendo constar no Apêndice II que os técnicos e/ou engenheiros que irão participar da equipe permanente que cumprirá obrigatoriamente o expediente no HFA tenham autorização conforme Portaria nº 65/2015 do INMETRO em plena validade;
- Incluir a solicitação de Atestado de Autorização INMETRO em plena validade uma vez que a autorização é a título precário de 01 (um) ano.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brasília – DF, 22 de março de 2017.



Dulcileide de Brito S. de Lima
Sócia Administradora